



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.100/2016**  
**(23.11.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

**RECORRENTES:** Coligação MORRO DO CHAPÉU VAI MUDAR e José dos Santos Oliveira Júnior. Adv.: Sávio Mahmed Qasem Menin.

**RECORRIDO:** Adriano Barbosa Gonçalves. Advs.: Catiana Sousa da Silva e Eder Carlos Alves dos Santos.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 55ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença pelo deferimento. Cargo de vereador. Alegação de falta de filiação partidária. Candidato com filiação comprovada ao PV desde 5.10.2007. Desprovimento.**

**Preliminar de inépcia da inicial.**

- 1. O sistema de candidaturas da Justiça Eleitoral revela que a Coligação recorrente encontra-se representada por quem de direito;*
- 2. Preliminar afastada.*

**Preliminar de ilegitimidade ativa de José dos Santos Oliveira Júnior.**

- 1. A impugnação ao registro de candidatura só pode ser manejada por candidato, partido político, coligação e Ministério Público, nos termos do art. 3º da LC n° 64/90;*
- 2. O segundo recorrente, por não se enquadrar em nenhuma das categorias acima, não possui legitimidade para ajuizar a medida impugnativa em questão;*
- 3. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente José dos Santos Oliveira Júnior, descabendo-se falar, entretanto, em extinção do feito, porquanto a ação impugnativa e o recurso foram aviados conjuntamente com Coligação que detém legitimidade para tanto.*

**Mérito.**

- 1. A filiação a partido político é condição de elegibilidade exigida pelo art. 11, V da Res. TSE n° 23.455/2015;*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

*2. A farta documentação adunada aos autos revela que o candidato recorrido pertence aos quadros do Partido Verde de Morro de Chapéu desde 5.10.2007, demonstrando, desse modo, possuir a condição de elegibilidade em questão;*

*3. Recurso a que se nega provimento em ordem a manter a sentença fustigada que deferiu o registro de candidatura de Adriano Barbosa Gonçalves.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ACOLHER A DE ILEGITIMIDADE DE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José dos Santos Oliveira Júnior e pela Coligação “Morro do Chapéu vai mudar” contra decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes as ações impugnativas e deferiu o registro de candidatura de Adriano Barbosa Gonçalves para o cargo de vereador no município de Morro do Chapéu desse ano.

Resumidamente, os recorrentes alegam que a sentença merece reforma porquanto não o recorrido não se encontra filiado a partido político, descumprindo, desse modo, requisito de elegibilidade.

*Acresce que “o recorrido foi filiado ao Partido Verde – PV, sendo que em 2016 tentou se filiar ao Partido Social Democrático – PSD, contudo tal filiação foi indeferida pela Justiça Eleitoral.”*

O candidato recorrido, em contrarrazões de fls. 89/98, suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa de José dos Santos Oliveira Júnior. No mérito, refuta toda a argumentação trazida a lume na peça recursal.

Remetidos a esta instância, o MPE, em parecer de fls. 105, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 03 de novembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

---

**V O T O**

**DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

O recorrido levanta a preliminar de inépcia da inicial em razão de a Coligação recorrente não se encontrar representada por quem de direito.

A prefacial não merece acolhimento.

Isso porque se extrai do sistema de candidaturas desta Justiça Especializada que a Sra. Catarina Guimarães Rocha Dourado Lima, cuja assinatura outorgando poderes ao causídico consta da fl. 19, é a representante da aludida coligação.

Desse modo, não há de se falar em inépcia da inicial ou na necessidade de regularização da representação processual.

Sendo assim, afasto a preliminar em comento.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.**

O candidato recorrido suscita a ilegitimidade ativa de José dos Santos Oliveira Júnior, ora recorrente, porquanto não pertence a nenhuma das categorias constantes do rol de legitimados a proporem impugnação a registro de candidatura previsto nos arts. 3º da LC nº 64/90 e 39 Res. TSE nº 23.455/2015.

Razão assiste ao recorrido.

Com efeito, tem-se que apenas candidato, partido político, coligação e Ministério Público Eleitoral possuem legitimidade para ajuizar

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

a ação impugnativa em questão, não sendo permitido ao cidadão que não esteja enquadrado em alguma dessas categorias ajuizar a medida em questão.

Sucedem, porém, que a impugnação epigrafada e o recurso foram manejados em conjunto com a Coligação MORRO DO CHAPÉU VAI MUDAR que, por sua vez, detém legitimidade, razão pela qual não cabe a extinção do feito pela ilegitimidade de apenas um dos recorrentes.

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo recorrente, José dos Santos Oliveira Júnior, reconhecendo, porém, a legitimidade da Coligação recorrente.

**MÉRITO.**

Adentrando-se na questão de fundo, tenho que ao inconformismo apresentado pelos recorrentes não há de ser dado acolhimento.

Com efeito, extrai-se que o fundamento central do recurso reside na alegação de que o candidato ora recorrido não estaria filiado a nenhuma agremiação partidária.

A farta documentação adunada aos autos (fls. 37/59), entretanto, revela que o recorrido pertence aos quadros partidários do Partido Verde de Morro do Chapéu desde 5.10.2007, motivo porque a tese defendida pelos recorrentes afigura-se descabida.

À vista de tais considerações, em harmonia com o entendimento manifestado pelo MPE, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em ordem a manter incólume a sentença de primeiro grau que

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30**  
**MORRO DO CHAPÉU**

---

deferiu o registro de candidatura de Adriano Barbosa Gonçalves.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**